

LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2019

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 80, de 11 de novembro de 2016 – Institui o Plano Diretor do Município de Carmo do Cajuru/MG".

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Plano Diretor do Município de Carmo do Cajuru/MG, instituído pela Lei Complementar nº 80, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com as alterações nos seguintes dispositivos:

Alteração nº 01 – Art. 152 – O parágrafo 3º, do artigo 152 passa a vigorar com a redação:

"Art.152

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. O Poder Público somente poderá aprovar novos parcelamentos do solo quando o percentual de no mínimo 80% (oitenta por cento) do total dos lotes localizados nos perímetros urbanos da sede, dos distritos ou de outras localidades, sejam edificadas ou subutilizadas, **salvo as AEIS, as AEIE as AEICOM tipo II**, glebas e vazios urbanos localizados nas áreas de parcelamento compulsórios conforme 'Mapa das Áreas Compulsórias', anexo 9, os desmembramentos e área suburbana".

§ 4º (...)

§ 5º (...)

Alteração nº 02 – Art. 165 – Ficam suprimidos os parágrafos 3º e 4º do artigo 165, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. No parcelamento do solo é obrigatória a destinação de áreas públicas e semi-públicas nas proporções estabelecidas pela “Tabela de Parâmetros de Parcelamento do Solo” do anexo 5, e abaixo descritas:

I - nos parcelamentos situados na Macrozona Urbana I, as áreas públicas serão de, no mínimo, 43% (quarenta e três por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer, 3% (três por cento) ao espaços públicos sem cobertura vegetal e 5% (cinco por cento) a áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, com exceção do disposto no inciso IV deste artigo;

II - nos parcelamentos situados na Macrozona Urbana II, as áreas públicas serão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 12% (doze por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer, 5% (cinco por cento) ao espaços públicos sem cobertura vegetal e 8% (oito por cento) a áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, com exceção do disposto no inciso IV deste artigo;

III - nos parcelamentos situados na Macrozona Urbana III, as áreas públicas serão de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer e 10% (dez por cento) será convertida em AEIA tipo I;

IV - nos parcelamentos situados na AEIE, as áreas públicas serão de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer, 3% (três por cento) ao

espaços públicos sem cobertura vegetal e 5% (cinco por cento) a áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - nos parcelamentos situados na Zona Suburbana:

a) as áreas públicas serão de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total da gleba, e sua totalidade será convertida em AEIA tipo I;

b) as áreas semi-públicas serão de no mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer e 5% (cinco por cento) das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - As áreas públicas ou semi-públicas deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observando-se:

I - para as áreas destinadas ao sistema de circulação, as diretrizes previstas neste Plano Diretor no "Mapa de Zoneamento: Zonas e Macrozonas", no Anexo 2, e no Plano Diretor de Mobilidade Urbana a que se refere o artigo 59;

II - para as Áreas Verdes de Lazer, a proporção de 8 m² (oito metros quadrados) por habitante, no mínimo, em conformidade com o que será disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Nos desmembramentos, o proprietário fica isento de ceder áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, devendo acrescer-se as porcentagens mínimas definidas para essas áreas nos incisos I, II, III, IV e V às Áreas Verdes de Lazer.

§ 3º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de

águas pluviais, pavimentação, rede telefônica, e outros que venham a ser criados e como tal classificados.

§ 4º - Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão ter acesso por via colateral ou estrutural.

§ 5º - Nos Loteamentos Privados as áreas convertidas em AEIA tipo I serão demarcadas pela Prefeitura, com aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e deverão se situar externamente ao perímetro fechado do Condomínio.

§ 6º - Nos Loteamentos Privados é de responsabilidade do loteador promover a recuperação ambiental das áreas convertidas em AEIA tipo I, caso tal medida seja necessária.

Alteração nº 03 – Art. 166 – O art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Os lotes reservados às áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários devem ter área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 1/3 (um terço) de seu comprimento longitudinal.

Alteração nº 04 – Art. 174 – O inciso I, do artigo 174 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 174......

I - possuir área igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

(...)

Alteração nº 05 – Art. 175 – Acrescenta o inciso V ao artigo 175, com a seguinte redação:

Art. 175. É obrigatória e de e inteira responsabilidade do proprietário a execução de:

I -

II -

III -

IV -

V – Sinalização estatigráfica e sinalização vertical com projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Trânsito, conforme normas do CONTRAN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 02 de setembro de 2019.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru